



Número: **5011080-10.2023.8.13.0525**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 8.012.286,62**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FT TRANSPORTE LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO (ADVOGADO)
FT TRANSPORTE LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
BRITO & GONCALVES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LUIZA PATRIZI PAIVA COBRA (ADVOGADO)
ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO)
VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO) BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU (ADVOGADO) SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES (ADVOGADO) IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10085951981	06/10/2023 18:46	Petição	Petição
10085995373	06/10/2023 18:46	Plano de recuperação judicial - FT Transportes - VF	Plano
10086005389	06/10/2023 18:46	PROJECÃO DE FLUXO DE CAIXA	Documento de Comprovação

segue a petição e anexos



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FT TRANSPORTE LTDA.



W

WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo

*Processo de Recuperação Judicial nº 5011080-10.2023.8.13.0525, em
trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre - MG.*

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2023.



1. INTRODUÇÃO

1.1. DA SÍNTESE DO PROCESSO

Em decorrência das dificuldades narradas na petição inicial e após extensa discussão sobre a sua atual situação financeira, aos quatorze dias do mês de julho de 2023, a sociedade empresária FT TRANSPORTE LTDA apresentou pedido de Recuperação Judicial, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre - MG, cujo processo fora autuado sob o nº 5011080-10.2023.8.13.0525.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado com o objetivo de organizar, juntamente com seus credores, um plano de recuperação judicial que permita reestruturar o endividamento da empresa, assim como o soerguimento das atividades empresariais.

Ato contínuo, o D. Juiz apreciou o preenchimento dos pressupostos disciplinados pela Lei Federal nº 11.101/05, especificamente os constantes nos arts. 48 e 51, deferindo do processamento da recuperação judicial em 27 de julho de 2023 (decisão vinculada ao *ID.9876058923* dos autos do processo de recuperação judicial), nomeando no mesmo ato, o Sr. Rogeston Inocêncio de Paula, como administrador judicial.

Em decisão vinculada ao *ID. 9888149333* do mencionado caderno processual, alterou-se a nomeação do administrador judicial, de forma a constar como AJ, a Sociedade Inocêncio de Paula Advogados, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, sala 401/406, Funcionários, Belo Horizonte - MG, CEP 30.140-136, sociedade de advogados registrada na OAB/MG sob o nº 3.246, tendo como responsável pela condução do processo, Rogeston Inocêncio de Paula, oportunidade que determinou-se a publicação do respectivo edital, nos termos do §1º do art. 52 da Lei de RJF. Publicação ocorrida em 11/09/2023.

Como visto, todas as medidas previstas na Lei nº 11.101/05 foram devidamente cumpridas, assim como as determinações do juízo responsável pela Recuperação Judicial, razão pela qual o presente plano deve ser acolhido e apreciado na Assembleia Geral de Credores.

1.2. DO CENÁRIO EM GERAL: MERCADO, PANDEMIA E CRISE ECONÔMICA

Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme explanado na petição inicial, em decorrência da Pandemia oriunda do COVID-19 e a grande instabilidade política e econômica mundial, que refletiu diretamente e drasticamente no exercício da atividade empresarial da recuperanda, sua situação financeira tornou-se precária, a ponto de não conseguir quitar seu



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



passivo e manter-se estruturada, a fim de possibilitar a manutenção de suas atividades.

Vê-se que em primeiro momento, a capacidade de geração de caixa tornou-se debilitada em razão da necessidade de paralisação dos serviços durante a pandemia, na tentativa evitar a disseminação do vírus COVID-19.

Não obstante, em que pese o retorno das atividades de forma gradual, comum é a grande retração de mercado ante as atuais incertezas, e com a recuperada a situação não foi diferente, pois, além dos impactos negativos da pandemia, houve sucessivas altas de preço do óleo diesel; observou-se o aumento das peças de reposição, apurado em mais de 200%; além do crescente custo para aquisição de pneu, que foi elevado em 58%.

A recuperada sofreu, ainda, com a baixa de oferta de mão de obra, se obrigando a manter 27% de sua frota parada, e em contrapartida congelou os preços de fretes, que não acompanharam o movimento de alta dos custos inerentes às atividades por ela desenvolvidas, que acarretou em um déficit mensal em seus rendimentos.

Em que pese já existir indícios de que o mercado e a economia vêm retomando a atividade, todos os especialistas econômicos alertam que será uma recuperação lenta, gradativa, e sem qualquer assertividade sobre o futuro.

A lenta retomada sentida pela Recuperanda demonstra a viabilidade econômica das suas operações e da geração de recursos para o soerguimento da sociedade empresária.

Os trabalhos que estão sendo executados, mesmo considerando a Pandemia e retração de mercado, ratificam que a demandante necessita de uma reestruturação para pagamento do passivo, com mecanismos alternativos para alocação de ativos, recuperação de crédito junto aos fornecedores, bem como a readequação e alongamento do passivo para o sucesso de sua Recuperação Judicial.

2. DA TERMINOLOGIA ADOTADA

Na leitura e avaliação do presente plano de recuperação judicial, os termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, no singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, perca o significado que lhes é atribuído.

Salvo se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e expressões mencionadas neste Plano de Recuperação Judicial referem-se a cláusulas e



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



anexos do próprio, e incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações.

Neste sentido, dispõe que este PRJ deve ser interpretado, sempre, nos moldes do disposto no art. 47 e seguintes da LFRE.

a) AJ: é o Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do art. 21 e seguintes do Capítulo II, Seção III da LFRE;

b) AGC: Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35 e seguintes do Capítulo II, Seção IV da LFRE;

c) Aprovação do PRL: significa a aprovação do PRJ na AGC, de acordo com o estabelecido nos art. 45 e 58 da LFRE;

d) Créditos: significam os créditos detidos pelos credores em face da recuperanda e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em suas distintas classes (I, II, III e IV);

e) Créditos Não Sujeitos: são os créditos existentes em face da recuperanda, mas não sujeitos ao PRJ, nos termos da LFRE;

f) Credor com Garantia Real: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, 11, da LFRE;

g) Credores ME/EPP: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV da LFRE;

h) Credores Quirografários: credores detentores de créditos quirografários, com privilegio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III da LFRE;

j) Homologação do PRJ: é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LFRE;

k) Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre MG

L) LFRE: a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com suas respectivas alterações;



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



m) PRJ: este Plano de Recuperação Judicial, na forma como apresentado pela Recuperanda e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente;

n) QGC: Quadro Geral de Credores, ou seja, a lista geral de credores das classes II, III e IV, como restar homologado pelo Juízo da Recuperação;

p) Recuperanda: FT TRANSPORTE LTDA

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei 11.101/05).

4. DO CHAMAMENTO DOS CREDORES

A fim de que ocorra o efetivo soerguimento da empresa recuperanda, é fundamental a aprovação do PRJ, ou, então, a discussão sobre cláusulas que eventuais credores não concordarem com o previsto no referido plano.

É de extrema importância, portanto, que haja uma discussão sobre a proposta ora apresentada, para que os credores participem da tomada de decisão do futuro da recuperanda, razão pela qual, desde já, coloca-se a recuperanda à disposição dos credores para sanar eventuais dúvidas, esclarecer eventuais pontos omissos e, se necessário, proceder com alterações no plano proposto.

5. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise.

Permite-se, com a recuperação, a reorganização dos seus ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresarial.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, como a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

6. DAS VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

A aprovação do plano pode dar aos credores uma maior segurança de retorno de seus investimentos, permitindo o acesso às informações atualizadas acerca da situação econômica da Recuperanda, oferecendo um nível de maior proteção a todas as pessoas envolvidas, permitindo que os credores se manifestem em relação ao plano, assegurando que o processo não está sujeito a qualquer tipo de ilegalidade.

Assim, o reenquadramento do plano de recuperação judicial apresenta um conjunto de atividades de reestruturação, tais como a remissão parcial de dívidas, o reescalonamento e a reorganização da Recuperanda.

7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

7.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece aos credores alguns meios, dentre os abrangidos pelo art. 50 da Lei de Recuperação Judicial e Falências:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
VI – aumento de capital social;
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
X – constituição de sociedade de credores;
XI – venda parcial dos bens;
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
XIII – usufruto da empresa;
XIV – administração compartilhada;
XV – emissão de valores mobiliários;
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
XVII - conversão de dívida em capital social;
XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

7.1. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos, conforme disposição legal.

No caso, o Plano de Recuperação revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos, como principal medida para quitação dos débitos. Além disso, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de mecanismos – todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Passa-se, assim, a apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo

Explicita-se que as propostas de pagamentos serão efetuadas com base no Quadro Geral de Credores (QGC) homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF.

Ressalva-se, ainda, que os créditos que, eventualmente, ainda vierem a ser incluídos no Quadro Geral de Credores, serão pagos nas mesmas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrarem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir da habilitação definitiva do crédito, assim considerada aquela decisão transitada em julgado proferida pelo juízo da recuperação que determine a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

7.2. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS – ADESÃO AO PLANO

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§3º e 4º da LRF), poderão os mesmos expressamente aderirem ao presente PRJ, observando-se as formalidades aqui estabelecidas.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extrajudiciais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviços Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, a qual poderá ser aceita mediante manifestação expressa da recuperanda.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF.

7.3. DAS CLASSES DE CREDITORES

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos em 03 (três) classes especificadas nos incisos II, III e IV do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05. 7.3.1.

7.3.1. CLASSE I – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os credores identificados como Classe I receberão tratamento igualitário e seus respectivos créditos serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

Deságio	Carência	Amortização
0%	120 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**
45%	72 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**
85%	36 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**

* contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

** contados após o prazo de carência.

Forma de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário, em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se considerarão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

7.3.2. CLASSE II – DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os credores identificados como Classe II receberão tratamento igualitário e seus respectivos créditos serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

Deságio	Carência	Amortização
0%	120 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



45%	72 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**
85%	36 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**

* contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

** contados após o prazo de carência.

Forma de pagamento:

Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário, em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se considerarão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

7.3.3. CLASSE III – DOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores identificados como Classe III receberão tratamento igualitário e seus respectivos créditos serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

Deságio	Carência	Amortização
0%	120 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**
45%	72 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**
85%	36 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**

* contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

** contados após o prazo de carência.

Forma de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário, em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se considerarão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



8. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Além das condições previstas para cada classe de credores, e aplicáveis de modo geral a cada uma delas, são ainda estipuladas as seguintes hipóteses especiais de pagamento, aplicáveis conforme condições descritas a seguir.

8.1. CREDORES COLABORATIVOS – CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito junta as instituições financeira e prestadores de serviço, sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de uma postura mais restritiva por parte do mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira da recuperanda, propõe, aqui, mecanismos de estímulo aos credores que em todo tempo, desde o pedido de RJ, continuaram a fornecer crédito, serviços e insumos à empresa demandante, e que estão dispostos a continuarem a fornecer crédito.

Caso algum Credor, queira aderir as condições de credor parceiro/colaborativo, poderá assim proceder, desde que disponibilize à recuperanda, no momento de sua adesão, valores iguais ou superiores aos disponibilizados retroativamente pelos credores que acompanharam a empresa durante todo este período, ficando a critério destas o aceite e utilização do valor disponibilizado.

A propósito, vale sublinhar que a própria Lei Federal nº 11.101/05, em seu art. 67, parágrafo único, contém regramento com finalidade semelhante, revelando-se, as medidas a seguir propostas, como plenamente justificadas e adequadas ao sistema de recuperação de empresas. Para tanto destaca-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Em todos os casos a recuperanda se reserva o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação de serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



O enquadramento na condição de Credor Colaborativo será formalizado através de Termo de Adesão entre a recuperanda e o credor, sendo ainda requisito indispensável que o credor tenha efetivamente aprovado o Plano de Recuperação Judicial em AGC.

8.1.1 CONDIÇÕES DE ACELERAÇÃO AOS FORNECEDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Credores sujeitos à recuperação judicial, que aprovem o Plano de Recuperação Judicial e que durante o processo concederam à recuperanda crédito por meio de instrumentos de mútuo, fomento, desconto e serviço de cobrança simples de recebíveis junto a tomadores de serviços da recuperanda ou que neste momento disponibilize à recuperanda valores iguais ou superiores aos disponibilizados retroativamente pelos credores que acompanharam a empresa durante todo este período, poderão ser fornecido o tratamento abaixo descrito, independentemente da classe em que se insiram (e desde que tal crédito e/ou serviço seja efetivamente utilizado pela recuperanda), desde que de interesse mútuo e formalizado mediante específico Termo de Adesão. Condições de pagamento:

Deságio	Carência	Amortização
0%	96 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**
45%	14 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**
85%	7 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**

* contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

** contados após o prazo de carência.

Forma de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário, em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se considerarão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo

a. O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LRF, vez que estão discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados;

b. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei nº 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades recuperadas e coobrigados de qualquer natureza e, por conseguinte, baixa de todas as restrições, gravames e penhora de bens da recuperanda e de seus coobrigados/avalistas/fiadores, nos termos do que dispõe o art. 59., §1º da LRF.

c. Com a novação das obrigações sujeitas e a quitação dos valores devidos nos termos do plano, tem-se por extinta a totalidade da dívida nada mais podendo ser cobrado a este título, judicial ou extrajudicialmente, em desfavor da recuperanda ou seus coobrigados/avalistas/fiadores.

d. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverá por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;

e. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, haverá a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplifica, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, bem como com a baixa de todas as restrições, gravames e penhora de bens da recuperanda e de seus coobrigados/avalistas/fiadores, nos termos do que dispõe o art. 59, §1º da LRF.

f. Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais que tenham aderido ao Plano de Recuperação Judicial poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a recuperanda e/ou seus coobrigados, observando que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda e/ou seus coobrigados, conforme o caso.



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



g. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail aos endereços xxxxxxxxxx@xxxxxxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxxxx (e-mail do escritório), impreterivelmente em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o plano de recuperação judicial, com as seguintes informações: a) Nome completo; b) Número do CPF/CNPJ; c) Número e nome do banco; d) Número da agência bancária; e) Número da conta-corrente.

h. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares por meio de expedição de alvará judicial;

i. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos arts. 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

j. As alterações do PRJ obrigam a todos os Credores Concursais e Extraconcursais aderentes, inclusive, dissidentes.

k. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer da recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;

l.
m. Poderá a recuperanda, em condições que observem o cumprimento das demais cláusulas do presente PRJ e o melhor interesse dos negócios sociais, optar pela implementação de estruturas voltadas a rentabilização do uso de seus ativos fixos, incluindo, mas sem limitação, a constituição de sociedade e/ou a celebração de acordo operacional, com a inclusão ou não de terceiros em tais estruturas.

n. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, não havendo nenhuma cláusula que possa ser considerada ilegal ou, ainda, anulável, visto não esbarrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 138 e 166 do Código Civil, salienta-se que nas condições ora previstas pelo presente plano, a recuperanda possui condições de liquidar suas dívidas, além de manter e soerguer as atividades,



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5º andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



comprometendo-se assim a honrar os demais pagamentos no prazo e na forma estabelecidas por este Plano de Recuperação Judicial.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2023.



WINTERCARVALHO
ADVOGADOS & CONSULTORES

wintercarvalho.com.br
+55 31 2526-0300
Rua Desembargador
Jorge Fontana, 50
5° andar - Belvedere
CEP 30320-670
Belo Horizonte • MG
Brasília - Vitória
Lavras - São Paulo



PREVISÃO DE FLUXO DE CAIXA - 2024 - EMPRESA FT TRANSPORTES

ENPJ 25.501.990/0001-72	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão
DATA 28/08/2023	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
ENTRADAS													
Previsão de recebimento vendas	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	13.077.068,52
Outros recebimentos													
TOTAL DAS ENTRADAS	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	1.089.755,71	13.077.068,52
SAÍDAS													
Fornecedores	74.878,96	74.878,96	74.878,96	74.878,96	74.878,96	74.878,96	74.878,96	74.878,96	74.878,96	74.878,96	74.878,96	74.878,96	898.547,52
Folha de pagamento	121.140,10	121.140,10	121.140,10	121.140,10	121.140,10	121.140,10	121.140,10	121.140,10	121.140,10	121.140,10	121.140,10	121.140,10	1.453.681,20
INSS a recolher	22.524,74	22.524,74	22.524,74	22.524,74	22.524,74	22.524,74	22.524,74	22.524,74	22.524,74	22.524,74	22.524,74	22.524,74	270.296,88
FGTS	4.902,12	4.902,12	4.902,12	4.902,12	4.902,12	4.902,12	4.902,12	4.902,12	4.902,12	4.902,12	4.902,12	4.902,12	58.825,44
Retiradas sócios	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	180.000,00
Impostos s/ vendas	67.045,91	67.045,91	67.045,91	67.045,91	67.045,91	67.045,91	67.045,91	67.045,91	67.045,91	67.045,91	67.045,91	67.045,91	804.550,92
Aluguéis	1.804,00	1.804,00	1.804,00	1.804,00	1.804,00	1.804,00	1.804,00	1.804,00	1.804,00	1.804,00	1.804,00	1.804,00	21.648,00
Energia elétrica	251,36	251,36	251,36	251,36	251,36	251,36	251,36	251,36	251,36	251,36	251,36	251,36	3.016,32
Telefone	824,46	824,46	824,46	824,46	824,46	824,46	824,46	824,46	824,46	824,46	824,46	824,46	9.893,52
Serviços contabilidade	3.015,77	3.015,77	3.015,77	3.015,77	3.015,77	3.015,77	3.015,77	3.015,77	3.015,77	3.015,77	3.015,77	3.015,77	36.189,24
Combustíveis	490.863,49	490.863,49	490.863,49	490.863,49	490.863,49	490.863,49	490.863,49	490.863,49	490.863,49	490.863,49	490.863,49	490.863,49	5.890.361,88
Manut. de veículos	25.162,48	25.162,48	25.162,48	25.162,48	25.162,48	25.162,48	25.162,48	25.162,48	25.162,48	25.162,48	25.162,48	25.162,48	301.949,76
Despesas diversas	28.103,35	28.103,35	28.103,35	28.103,35	28.103,35	28.103,35	28.103,35	28.103,35	28.103,35	28.103,35	28.103,35	28.103,35	337.240,20
Férias	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	40.380,00
13º salário	10.095,01	10.095,01	10.095,01	10.095,01	10.095,01	10.095,01	10.095,01	10.095,01	10.095,01	10.095,01	10.095,01	10.095,01	121.140,10
Verbas para rescisão	7.535,17	7.535,17	7.535,17	7.535,17	7.535,17	7.535,17	7.535,17	7.535,17	7.535,17	7.535,17	7.535,17	7.535,17	90.422,04
Empréstimos bancários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos equip.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas financeiras	802,15	802,15	802,15	802,15	802,15	802,15	802,15	802,15	802,15	802,15	802,15	802,15	9.625,80
Outros pagamentos	18.392,67	18.392,67	18.392,67	18.392,67	18.392,67	18.392,67	18.392,67	18.392,67	18.392,67	18.392,67	18.392,67	18.392,67	220.712,04
TOTAL DAS SAÍDAS	895.706,74	895.706,74	895.706,74	895.706,74	895.706,74	895.706,74	895.706,74	895.706,74	895.706,74	895.706,74	895.706,74	895.706,74	10.748.480,88
1 (ENTRADAS - SAÍDAS)	194.048,97	194.048,97	194.048,97	194.048,97	194.048,97	194.048,97	194.048,97	194.048,97	194.048,97	194.048,97	194.048,97	194.048,97	2.328.587,64
2 SALDO ANTERIOR	863.883,75	1.057.932,72	1.251.981,69	1.446.030,66	1.640.079,63	1.834.128,60	2.028.177,57	2.222.226,54	2.416.275,51	2.610.324,48	2.804.373,45	2.998.422,42	3.192.471,39
3 SALDO ACUMULADO (1 + 2)	1.057.932,72	1.251.981,69	1.446.030,66	1.640.079,63	1.834.128,60	2.028.177,57	2.222.226,54	2.416.275,51	2.610.324,48	2.804.373,45	2.998.422,42	3.192.471,39	0,00
4 NECESSIDADE EMPRÉSTIMOS													
5 SALDO FINAL (3 + 4)	1.057.932,72	1.251.981,69	1.446.030,66	1.640.079,63	1.834.128,60	2.028.177,57	2.222.226,54	2.416.275,51	2.610.324,48	2.804.373,45	2.998.422,42	3.192.471,39	0,00


 25.501.990/0001-72
 FT TRANSPORTE LTDA
 ROD FERREIROS S/Nº 100
 BARRIO LARANJEIROS - CEP: 13.130-000
 ESTIVA - MG


 Ivanilson da Fonseca
 Contador
 CRC-MG 07753470-7



PREVISÃO DE FLUXO DE CAIXA - 2025 - EMPRESA FT TRANSPORTES

CNPJ: 25.501.990/0001-72	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão
DATA: 28/08/2023	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
ENTRADAS													
Previsão de recebimentos vendas	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	14.384.775,36
Outros recebimentos													
TOTAL DAS ENTRADAS	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	1.198.731,28	14.384.775,36
SAÍDAS													
Fornecedores	82.366,86	82.366,86	82.366,86	82.366,86	82.366,86	82.366,86	82.366,86	82.366,86	82.366,86	82.366,86	82.366,86	82.366,86	988.402,37
Folha de pagamento	133.254,11	133.254,11	133.254,11	133.254,11	133.254,11	133.254,11	133.254,11	133.254,11	133.254,11	133.254,11	133.254,11	133.254,11	1.599.049,32
INSS a recolher	24.777,21	24.777,21	24.777,21	24.777,21	24.777,21	24.777,21	24.777,21	24.777,21	24.777,21	24.777,21	24.777,21	24.777,21	297.326,52
FGTS	5.392,33	5.392,33	5.392,33	5.392,33	5.392,33	5.392,33	5.392,33	5.392,33	5.392,33	5.392,33	5.392,33	5.392,33	64.707,96
Retiradas sociais	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	196.108,80
Impostos s/ vendas	73.750,50	73.750,50	73.750,50	73.750,50	73.750,50	73.750,50	73.750,50	73.750,50	73.750,50	73.750,50	73.750,50	73.750,50	885.006,00
Aluguéis	1.984,40	1.984,40	1.984,40	1.984,40	1.984,40	1.984,40	1.984,40	1.984,40	1.984,40	1.984,40	1.984,40	1.984,40	23.812,80
Energia elétrica	276,50	276,50	276,50	276,50	276,50	276,50	276,50	276,50	276,50	276,50	276,50	276,50	3.318,00
Telefone	906,91	906,91	906,91	906,91	906,91	906,91	906,91	906,91	906,91	906,91	906,91	906,91	10.882,92
Serviços contabilidade	3.317,35	3.317,35	3.317,35	3.317,35	3.317,35	3.317,35	3.317,35	3.317,35	3.317,35	3.317,35	3.317,35	3.317,35	39.808,20
Combustíveis	539.949,84	539.949,84	539.949,84	539.949,84	539.949,84	539.949,84	539.949,84	539.949,84	539.949,84	539.949,84	539.949,84	539.949,84	6.479.398,08
Manut. de veículos	27.678,73	27.678,73	27.678,73	27.678,73	27.678,73	27.678,73	27.678,73	27.678,73	27.678,73	27.678,73	27.678,73	27.678,73	332.144,76
Despesas diversas	30.913,69	30.913,69	30.913,69	30.913,69	30.913,69	30.913,69	30.913,69	30.913,69	30.913,69	30.913,69	30.913,69	30.913,69	370.964,28
Féjas	3.701,50	3.701,50	3.701,50	3.701,50	3.701,50	3.701,50	3.701,50	3.701,50	3.701,50	3.701,50	3.701,50	3.701,50	44.418,00
13º salário	11.104,51	11.104,51	11.104,51	11.104,51	11.104,51	11.104,51	11.104,51	11.104,51	11.104,51	11.104,51	11.104,51	11.104,51	132.254,12
Verbas para rescisão	8.288,69	8.288,69	8.288,69	8.288,69	8.288,69	8.288,69	8.288,69	8.288,69	8.288,69	8.288,69	8.288,69	8.288,69	99.464,28
Empréstimos bancários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos equip.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas financeiras	882,45	882,45	882,45	882,45	882,45	882,45	882,45	882,45	882,45	882,45	882,45	882,45	10.589,40
Outros pagamentos	20.231,94	20.231,94	20.231,94	20.231,94	20.231,94	20.231,94	20.231,94	20.231,94	20.231,94	20.231,94	20.231,94	20.231,94	242.783,26
TOTAL DAS SAÍDAS	983.777,52	983.777,52	983.777,52	983.777,52	983.777,52	983.777,52	983.777,52	983.777,52	983.777,52	983.777,52	983.777,52	983.777,52	13.586.414,04
1 (ENTRADAS - SAÍDAS)	214.953,76	214.953,76	214.953,76	214.953,76	214.953,76	214.953,76	214.953,76	214.953,76	214.953,76	214.953,76	214.953,76	214.953,76	2.579.445,12
2 SALDO ANTERIOR	3.192.471,39	3.407.425,15	3.622.378,91	3.837.332,67	4.052.286,43	4.267.240,19	4.482.193,95	4.697.147,71	4.912.101,47	5.127.055,23	5.342.008,99	5.556.962,75	5.771.916,51
3 SALDO ACUMULADO (1 + 2)	3.407.425,15	3.622.378,91	3.837.332,67	4.052.286,43	4.267.240,19	4.482.193,95	4.697.147,71	4.912.101,47	5.127.055,23	5.342.008,99	5.556.962,75	5.771.916,51	0,00
4 NECESSIDADE EMPRÉSTIMOS													
5 SALDO FINAL (3 + 4)	3.407.425,15	3.622.378,91	3.837.332,67	4.052.286,43	4.267.240,19	4.482.193,95	4.697.147,71	4.912.101,47	5.127.055,23	5.342.008,99	5.556.962,75	5.771.916,51	0,00



Handwritten signature
 Wellington da Rocha
 Contador
 CRC-MG: 677554/0-7

